



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.724284/2011-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3002-002.027 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 21 de julho de 2021  
**Recorrente** INFASUL FACAS INDUSTRIAIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

FINSOCIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRÉDITO INDEFERIDO.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a conversão em renda da união dos valores depositados judicialmente a título de Finsocial, há que se indeferir o crédito neles lastreado.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO.

Há que se indeferir pedido de conversão do julgamento em diligências ante à constatação de que a recorrente, por longo tempo, não logrou obter as provas que já poderia ter acostado aos autos do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mariel Orsi Gameiro, Carlos Alberto da Silva Esteves e Paulo Régis Venter (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº 14-89.950 (fls. 129/132), da 14ª Turma da DRJ/RPO, da sessão realizada em 28/01/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa que segue transcrita:

## ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/11/1990 a 31/03/1992

## PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO.

Cabe à contribuinte a prova do crédito tributário objeto de pedido de restituição, sob pena de, não o fazendo, ter seu pleito indeferido.

Oportuno, nesse passo, transcrever o relatório do processo contido na decisão recorrida:

## Relatório

Trata-se da Declaração de Compensação n.º 37220.74284.060808.1.3.57- 1063 (fls. 3/7), referente a direito creditório decorrente de decisão transitada em julgado, em 20/02/2006, no autos do Mandado de Segurança coletivo n.º 2000.71.08.010560-2, impetrado pelo Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo – Sindimetal, do qual a contribuinte fazia parte. Naquele processo judicial foi mantida a exigibilidade do Finsocial apenas com a alíquota de 0,5%, nos termos do Decreto- Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, sendo reconhecida a prescrição dos valores recolhidos antes de 15/11/1990. Diante disso, a interessada pleiteou créditos de Finsocial relativos a novembro/1990 a março/1990, no montante total de R\$ 19.354,54, atualizado até fevereiro/2008.

Em cumprimento ao disposto no art. 51 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, a contribuinte formalizou Pedido de Habilitação de Crédito Judicial Transitado em Julgado, objeto do processo administrativo n.º 11065.002173/2008-90, o qual foi deferido pela DRF em Novo Hamburgo (fls. 16/17).

Posteriormente a DRF em Novo Hamburgo, por meio do Despacho Decisório de fls. 87/88 e 104, reconheceu em parte o direito creditório no valor de R\$ 12.977,29, homologando as compensações até o limite desse crédito reconhecido, com a seguinte justificativa:

*Os valores que deram origem ao crédito decorrem de pagamentos efetuados ou de depósitos judiciais convertidos em renda da União e foram confirmados nos sistemas da RFB (Receita Federal do Brasil) ou em microfichas (fls. 12 a 15; 24; 67 a 73). Não foram considerados no cálculo de apuração do crédito valores depositados judicialmente com base na ação n.º 91.0004030-4, pois não foi localizada nos sistemas da RFB, a conversão em renda da União desses valores, os quais se referem aos períodos de apuração de jun/1991, ago/1991 a out/1991 (fls. 28 e 30). Os valores depositados judicialmente vinculados à ação n.º 91.0009373-4, referentes às competências de jul/1991, nov/1991 a mar/1992, foram integralmente convertidos em renda da União, gerando, portanto, créditos a contribuinte (fls. 12 a 15; 72 e 73).*

Cientificada do despacho decisório em 20/10/2011 (fl. 107), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 21/11/2011 (fls. 109/11), na qual alega que

*a autoridade administrativa desconsiderou os pagamentos de FINSOCIAL realizados pela impugnante através de depósitos judiciais, nos autos do processo 91.0004030-4, por verificar que não ficou localizado no sistema da RFB a conversão em renda destes valores.*

*Ocorre que os referidos débitos de FINSOCIAL foram devidamente depositados em juízo pela Impugnante, valendo-se os mesmos como pagamento tempestivo de suas obrigações tributárias, razão pela qual não podem ser desconsiderados sem justo motivo.*

*Aliás, surpreende-se a Impugnante, pois na sua concepção tais débitos tributários estavam devidamente quitados, mediante depósitos judiciais, não havendo como desconsiderá-los no seu crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.*

*Com efeito, pretende a Impugnante demonstrar na presente manifestação de inconformidade a legitimidade da inclusão dos depósitos judiciais no cálculo de seu crédito tributário reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.*

*Para tanto, faz-se necessário o desarquivamento do referido processo judicial, o que até o presente momento não foi possível, sobretudo pela antiguidade do referido processo.*

*Portanto, requer a Impugnante, com fulcro no art. 16, § 4o, “a”, do Decreto 70.235/1972, o deferimento de prazo para apresentação das provas necessárias de que os depósitos judiciais foram devidamente convertidos em renda à União, de modo que não podem ser excluídos do direito creditório da Impugnante.*

*Importante reiterar que se trata de prova de difícil produção neste momento, sobretudo pelo decurso de longo tempo desde o arquivamento do processo que remonta o início da década de 1990, o qual até o momento não foi localizado pelos servidores do arquivo da Justiça Federal.*

*Portanto, pelo princípio da ampla defesa e da verdade material dos fatos, deve ser deferido prazo pela autoridade administrativa para apresentação dos documentos comprobatórios do direito da Impugnante de fazer uso dos depósitos judiciais de FINSOCIAL para fins de contabilização no seu crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado.*

*Ao final, a contribuinte requer que a manifestação de inconformidade seja recebida e suspenda a exigibilidade do crédito tributário e que seja deferida a posterior juntada de documentos comprobatórios de seu direito.*

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 15/03/2019. E, em 15/04/2019, solicitou juntada ao processo de seu recurso voluntário e anexos (fls.138 e seguintes), cujos principais argumentos e protestos seguem arrolados:

- “os interesses do Fisco em receber o crédito tributário combatido estão acautelados, já que efetuados depósitos judiciais na ação 91.0004030-4, cujos comprovantes foram apresentados ao Fisco”. Assim sendo, “o saldo lançado em razão da homologação parcial do pedido de restituição não subsiste, pois nos próprios autos verificam-se os depósitos referentes às competências lançadas (junho/91 e agosto/91 a outubro/91)”;
- “não se sabe o motivo pelo qual não foi localizada nos sistemas da Receita Federal a conversão desses depósitos em renda da União”;
- “devia ter sido concedido prazo para acesso ao processo nº 91.0004030-4, tanto é que somente agora ele foi localizado (vide consulta processual anexa)”;

- “em nome da verdade material, que exige o dever de colaboração tanto do Fisco como do sujeito passivo, bem como da ampla defesa e contraditório, deve ser provido o presente recurso voluntário, porquanto a recorrente comprovou a origem de seu direito creditório”.

A recorrente conclui o recurso nos termos dos pedidos que seguem colacionados:

### III - DOS PEDIDOS

---

Diante do exposto, requer:

- a) Seja conhecido o presente recurso voluntário, haja vista a sua tempestividade e pertinência;
- b) Seja provido o recurso, a fim de anular a decisão de fls. 156-160, cancelando-se o auto de infração, visto que comprovada origem do seu direito creditório no próprio processo administrativo que originou o lançamento recorrido, por meio das respectivas guias de depósito judicial (páginas 17 e 18);
- c) Como pedido alternativo, seja convertido o julgamento em diligência, para o fim de se confirmar a existência dos depósitos relatados acima, com determinação de juntada na íntegra do processo judicial número 91.0004030-4, viabilizando-se assim a prova da existência dos referidos, assim como sua conversão em renda da UNIÃO. Saliente-se que a recorrente já requereu o desarquivamento do processo em questão, nos termos do documento juntado anexo.

Nesses termos, pede provimento.

### Voto

Conselheiro Paulo Régis Venter, Relator.

#### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

#### **Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

### Do recurso voluntário

O recurso em análise contrapôs-se à decisão recorrida, em síntese, sob o argumento de que, em prestígio ao princípio da verdade material, deveria ter sido concedido prazo suficiente para que fosse possível obter a prova da conversão em renda da União dos depósitos judiciais não considerados na apuração do seu direito creditório, eventualmente constante nos autos do processo judicial n.º 91.0004030-4, que só conseguiu localizar ao tempo do ingresso do recurso voluntário, requisitando seu desarquivamento. Anexou ao recurso cópias das guias dos mencionados depósitos judiciais, que já se encontravam acostadas ao processo (desde o tempo da apuração do crédito pela unidade de origem), bem como o extrato de consulta da referida ação judicial.

Pois bem.

De princípio, cabe esclarecer à recorrente que a cobrança guerreada não se trata de crédito tributário lançado de ofício, por meio de auto de infração, e sim de mera exigência de saldo de débito indevidamente compensado, declarado na DCOMP n.º 37220.74284.060808.1.3.57-1063 (extratos às fls. 3/6), em razão da homologação apenas parcial da compensação declarada, tendo em vista o reconhecimento parcial do direito creditório informado, nos termos postos no Despacho Decisório DRF/NHO/Seort n.º 372/2011, de 03 de outubro de 2011 (fls. 87/88).

E, ao contrário do que assevera a recorrente, a exigência fiscal combatida não está “acautelada” pelos depósitos judiciais realizados, justamente em razão da falta de comprovação da sua transformação em renda da União, razão do deferimento parcial do direito creditório.

Compulsando-se os autos deste processo administrativo é possível constatar que, ainda no ano de 2009, a contribuinte fora intimada pela autoridade responsável pela análise do direito creditório a apresentar, entre outros documentos, os “comprovantes de conversão em renda da União dos valores do Finsocial referentes ao período de apuração 06/91 e 08 a 10/91, depositados na ação judicial 91.0004030-4” (fl. 19). Entretanto, não logrou apresentar tais comprovantes, razão pela qual referida autoridade não considerou aqueles depósitos na apuração do crédito restituível, como posto no seguinte excerto do reportado decisório:

(...)

9. Os valores que deram origem ao crédito decorrem de pagamentos efetuados ou de depósitos judiciais convertidos em renda da União e foram confirmados nos sistemas da RFB (Receita Federal do Brasil) ou em microfichas (fls. 12 a 15; 24; 67 a 73). Não foram considerados no cálculo de apuração do crédito valores depositados judicialmente com base na ação n.º 91.0004030-4, pois não foi localizada nos sistemas da RFB, a conversão em renda da União desses valores, os quais se referem aos períodos de apuração de jun/1991, ago/1991 a out/1991 (fls. 28 e 30). Os valores depositados judicialmente vinculados à ação n.º 91.0009373-4, referentes às competências de jul/1991, nov/1991 a mar/1992, foram integralmente convertidos em renda da União, gerando, portanto, créditos a contribuinte (fls. 12 a 15; 72 e 73).

(...)

E, como relatado, da mesma forma não logrou acostar tais comprovantes à sua manifestação de inconformidade, fato este que redundou no julgamento pela improcedência do

reclamo, sob o fundamento de ausência de comprovação do direito alegado. Nesse ponto, oportuno trazer à transcrição o excerto do voto que conduziu o reportado julgamento:

(...)

Diante disso, correto o entendimento do auditor-fiscal ao não considerar no cálculo de apuração do crédito a que tem direito a contribuinte os valores depositados judicialmente que não foram convertidos em renda.

Na manifestação de inconformidade, ao requerer prazo para apresentação de documentos que comprovem a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, termina por dar sustentação ao motivo do reconhecimento de seu direito apenas em parte.

Por outro lado, desde o protocolo da manifestação de inconformidade já se passaram mais de sete anos, tempo mais do que suficiente para que se juntassem aos autos comprovantes da conversão em renda dos depósitos judiciais não considerados pelo auditorfiscal, o que a contribuinte não fez.

Vale dizer que, nos termos do art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

No caso concreto, o ônus da prova do crédito tributário pleiteado no pedido de restituição é da interessada. A ela cabe comprovar a certeza e liquidez de seu direito. Não sendo essa prova produzida nos autos, conclui-se pela correção do indeferimento efetuado pelo auditor-fiscal.

Em face do exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Por fim, ainda em sede de recurso voluntário, não logrou a contribuinte apresentar os comprovantes que dariam lastro ao crédito não reconhecido pela autoridade fiscal que analisou a procedência da compensação declarada.

E, mesmo depois de passados mais de dois anos do pedido de desarquivamento do processo judicial não consta pendente no processo qualquer solicitação de juntada posterior de documentos, razão pela qual não há que se cogitar de atender o pedido alternativo pela conversão do julgamento em diligências para a derradeira juntada da íntegra do processo judicial em referência. Ora, tivesse a recorrente obtido as provas que o Fisco está a demandar, por certo já as teria carreado aos autos deste processo administrativo.

Nestes termos, ausente a prova do direito pleiteado, que, eventualmente, daria lastro ao saldo do débito não compensado, para fins da sua extinção, há que se concluir pela manutenção da decisão recorrida e os efeitos dela decorrentes.

#### **Da conclusão**

Ante o exposto, voto por rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligências e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter

